



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 364.734 - PE (2016/0198860-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) -
PE032753
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ALEXANDRE LEAL DA SILVA JUNIOR (PRESO)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE NA OPORTUNIDADE DA PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.
2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
3. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente embasada nos requisitos previstos no art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, com base em elementos concretos extraídos dos autos, diante do *modus operandi* do paciente, restando demonstrada a sua elevada periculosidade. Consta, ainda, a existência de temor das testemunhas, já que o paciente e os demais acusados as ameaçaram, "por meio de recados, retaliações e pela suposta presença do carro do acusado Alexandre no entorno da residência dos familiares da vítima". Ademais, colhe-se a existência de "indícios de reiteração de práticas delitivas por parte dos acusados", as quais são objeto de investigação em outros inquéritos policiais.
4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 364.734 - PE (2016/0198860-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) - PE032753

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : ALEXANDRE LEAL DA SILVA JUNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se que *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto em favor **ALEXANDRE LEAL DA SILVA JUNIOR**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, cuja ementa registra:

"EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I e IV CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO QUE DIZ RESPEITO À NECESSIDADE DE MANTER A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DO PACIENTE. PERICULOSIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Já foi objeto de análise por esta Corte de Justiça o decreto de prisão preventiva no *Habeas Corpus* n. 0015966-33.2015-8.17-0000 (0418244-5) e, ausente qualquer fato novo a ensejar a soltura dos réus, não há de se exigir nova fundamentação na sentença de pronúncia para que seja mantida a custódia de quem já se encontrava preso durante a instrução do feito. Além disso, tendo os réus permanecido presos durante toda a criminal, a custódia cautelar mantida pela sentença de pronúncia constitui efeito natural daquele ato mormente se continuam presentes os motivos ensejadores do decreto.

2 Os autos também noticiam que o paciente é envolvido com práticas de extorsão e agiotagem, fazendo-se valer de sua posição de policial militar para intimidar e ameaçar seus seus clientes. Desta forma, embora tenha ocorrido o encerramento da instrução criminal, não se pode olvidar que o procedimento do juri apresenta duas fases, existindo também a possibilidade de nova oitiva das testemunhas em plenário, sendo necessária a segregação para se garantir a instrução processual também em plenário.

3. Para além disso, nessa fase processual, vigora o princípio do *in dubio pro societate*, no sentido de que eventuais incertezas propiciadas pela prova se resolvem em favor da sociedade, as quais somente serão afastadas quando do julgamento do feito pelo Tribunal do júri." (e-STJ, fls.80-81)

Colhe-se dos autos que o paciente foi pronunciado por infração ao art. 121, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º, I e IV (três vezes), c/c art. 29, ambos do Código Penal.

A prisão preventiva foi decretada na fase do recebimento da denúncia, sendo mantida na oportunidade da pronúncia (e-STJ, fls. 40-42).

Neste *writ*, os impetrantes alegam, em síntese, que, no "julgamento do *Habeas Corpus* número 432527-1, que, ao denegar a ordem, preservou situação de manifesto constrangimento ilegal ao Paciente, ora submetido a decreto de prisão preventiva mantido por sentença de pronúncia imotivada, que, excessivamente vaga e genérica, não demonstra, de modo concreto e objetivo, a necessidade da constrição (*periculum libertatis*), a presença dos pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP bem como a impossibilidade de aplicação de medidas alternativas à prisão" (e-STJ, fl. 3).

Requerem a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 93).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 103-148 e 152-166).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (e-STJ, fls.170-178).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 364.734 - PE (2016/0198860-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) - PE032753

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : ALEXANDRE LEAL DA SILVA JUNIOR (PRESO)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE NA OPORTUNIDADE DA PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente embasada nos requisitos previstos no art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, com base em elementos concretos extraídos dos autos, diante do *modus operandi* do paciente, restando demonstrada a sua elevada periculosidade. Consta, ainda, a existência de temor das testemunhas, já que o paciente e os demais acusados as ameaçaram, "por meio de recados, retaliações e pela suposta presença do carro do acusado Alexandre no entorno da residência dos familiares da vítima". Ademais, colhe-se a existência de "indícios de reiteração de práticas delitivas por parte dos acusados", as quais são objeto de investigação em outros inquéritos policiais.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2011.

Na hipótese, não se percebe a existência de ilegalidade manifesta a ser sanada.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

O Juízo de origem fundamentou a decretação da prisão preventiva nos seguintes termos:

"[...]

De acordo com os autos, há notícias de que o acusado Alexandre Leal da Silva Júnior, o qual é Policial Militar, lidera um grupo voltado para a prática de agiotagem, com registro e extorsão em relação a seus clientes, que teriam sido obrigados, a transferir a propriedade de bens ao referido denunciado como garantia das dívidas, contraídas com altos juros. Ainda, há notícias de que o referido denunciado se utiliza de sua posição como Policial Militar para intimidar e ameaçar seus supostos clientes, no sentido de que estes aceitem e atendam suas exigências enquanto suposto agiota. Tal grupo contaria com a participação, entre outros, do denunciado Cleiton Eloi do Nascimento, o qual também estaria envolvido nas negociações relativas aos empréstimos e ameaças e extorsões supostamente realizadas visando à obtenção dos pagamentos. Há nos autos, assim, indícios de reiteração de práticas delitivas por parte dos acusados, que apesar de serem primários e não responderem a outras ações penais, estariam envolvidos com o crime, inclusive organizando um empreendimento criminosos voltado à prática de agiotagem e extorsão, o qual está sendo investigado em outros Inquéritos Policiais.

Também de acordo com os depoimentos, algumas testemunhas teriam sofrido intimidação por parte dos denunciados, após terem comparecido à delegacia, intimidações estas supostamente realizadas por meio de recados, retaliações e pela suposta presença do carro do acusado Alexandre no entorno da residência dos familiares da vítima. Tais ações, narradas pelas testemunhas demonstram, em um juízo inicial, próprio desta fase, intenção dos acusados em obstar o regular andamento da instrução processual, de modo que se faz necessária a segregação cautelar dos denunciados para conveniência da instrução criminal.

[...]." (e-STJ, fls. 40-42)

No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente embasada nos requisitos previstos no art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal, com base em elementos concretos extraídos dos autos, diante do *modus operandi* do paciente, restando demonstrada a sua elevada periculosidade. Consta, ainda, a existência de temor das testemunhas, já que o paciente e os demais acusados as ameaçaram, "por meio de recados, retaliações e pela suposta presença do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carro do acusado Alexandre no entorno da residência dos familiares da vítima". Ademais, colhe-se a existência de "indícios de reiteração de práticas delitivas por parte dos acusados", as quais são objeto de investigação em outros inquéritos policiais.

Neste sentido:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITO NÃO COMPROVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente ante o *modus operandi* - paciente que determinou aos outros 3 corréus que matassem a vítima e ocultassem o corpo, escondendo no porta malas de um veículo anteriormente roubado, ateando-lhe fogo, em razão de a mesma não ter repartido o produto de latrocínio do qual foram comparsas -, bem como diante da reiteração de condutas delitivas, já que o paciente estaria envolvido em outros crimes da mesma espécie, o que demonstra a necessidade de garantia da ordem pública.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

5. Evidenciado no acórdão impugnado que o impetrante não logrou demonstrar que o paciente, além de ser 'pai de duas crianças', o mesmo é imprescindível aos cuidados de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência ou, ainda, o único responsável pelos cuidados das filhas de até doze anos de idade incompletos, como requer o art. 318, incisos III e VI, c/c parágrafo único, do CPP, não há que se falar em prisão domiciliar. Para se desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, mostra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário o reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites da via eleita.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 369.102/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 24/11/2016)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DISPUTA DE GANGUES RIVAIS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA DA TESTEMUNHA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A segregação preventiva do recorrente está devidamente fundamentada na conveniência da instrução criminal, já que consta dos autos indícios de que o motivo do crime tenha sido disputa de gangues rivais de tráfico de drogas, além da necessidade de resguardar a integridade física de uma das testemunhas.

3. Hipótese também de se manter a garantia da ordem pública diante da periculosidade social do recorrente, uma vez que há nos autos elementos concretos capazes de demonstrar ser ele pessoa de personalidade agressiva e violenta, envolvida com a criminalidade naquela comunidade. Além disso, ele possui antecedentes criminais, sendo, inclusive, reincidente, o que justifica a necessidade da manutenção da medida extrema, para se coibir a reiteração delitiva.

4. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 76.152/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. QUADRILHA ARMADA. LAVAGEM DE DINHEIRO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação idônea e contemporânea para a manutenção da prisão preventiva em sentença condenatória com base na periculosidade do acusado explicitada na afirmação de que persistem as ameaças a testemunhas de crimes em Coari/AM, causando terror nos moradores daquela localidade, o que constitui fundamento idôneo à custódia cautelar, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido." (RHC 68.678/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 7/11/2016.)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Mister esclarecer, outrossim, que, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0198860-9

HC 364.734 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041242220168170000 00197389820158170001 197389820158170001 20150126003818
41242220168170000 4325271

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) - PE032753
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ALEXANDRE LEAL DA SILVA JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: CLEITON ELOI DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.